

PECULIARIDADES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

TERESA RACHEL COUTO CORREIA¹

Resumo: O presente trabalho analisa brevemente o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos como ramo independente do direito internacional público apontando suas principais características. Define o direito internacional dos direitos humanos a partir de uma perspectiva divergente da idéia clássica de direito internacional principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento e desenvolvimento de sistemas normativos de proteção dos direitos humanos que consagraram inúmeros mecanismos de proteção dos mesmos. Por fim, analisa criticamente a responsabilidade internacional dos Estados em promover e garantir efetivamente os direitos humanos.

Sumário: 1 Introdução e antecedentes históricos – 2 Características dos direitos humanos – 3 Os sistemas normativos internacionais – 4 Conclusões.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos. Conceito de direitos humanos. Sistemas normativos internacionais.

1 INTRODUÇÃO E ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Observando-se a evolução do direito internacional público nas últimas décadas, percebemos a aceleração do fenômeno da internacionalização de matérias como meio-ambiente, desenvolvimento sustentável, autodeterminação dos povos e dos direitos humanos, em geral.

O fluxo dos assuntos, originalmente tidos como privativos do Estado, transpostos ao domínio internacional, incrementou-se grandemente. O reconhecimento da existência ou da supremacia de normas inderrogáveis de direito internacional, imponíveis aos Estados, contribuiu significativamente para erodir o princípio do voluntarismo.

¹ Professora de direito internacional da Unifor e Farias Brito e de Direitos Humanos e Fundamentais da Faculdade Christus. Doutora em direito internacional e integração econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Mestra em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RIO.

Contudo, somente a partir da Segunda Guerra Mundial vem sendo instaurado progressivamente o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.² Importante destacar o conceito de Richard B. Bilder, citado por Flávia Piovesan:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O direito internacional dos direitos humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito aos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Embora a idéia de que seres humanos têm direitos e liberdade fundamentais que lhes são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do 'direito internacional dos direitos humanos' surgiram apenas em 1945, quando, as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção dos direitos humanos e liberdade fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.³

Seu desenvolvimento histórico rompe com numerosas concepções tradicionais de direito internacional.⁴ Afirma, a propósito, Celso Mello

2 Como bem sintetiza Flávia Piovesan: “no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

3 BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HURST, Hannum (editor). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992. p. 3-5 apud PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTR, 1998.

4 “Os direitos humanos têm caráter peculiar no direito e nas relações internacionais por várias razões. Em primeiro lugar porque têm como sujeitos não os Estados, mas sim, no dizer de Norberto Bobbio, o homem e a mulher na qualidade de ‘cidadãos do mundo’. Em segundo porque, pelo menos à primeira vista, a interação dos Governos nesta área não visa a proteger interesses próprios. Em terceiro, e indubitavelmente, porque o tratamento internacional da matéria modifica a noção habitual de soberania.” LINDGREN, José Augusto Alves. **Direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

que: “O direito internacional dos direitos humanos pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos para a proteção de tais direitos.” A respeito, o autor aponta algumas características deste novo ramo do direito internacional. De forma resumida, temos:

- a) O direito internacional dos direitos humanos não está sujeito ao princípio de reciprocidade que domina o Direito Internacional Público⁶;
- b) O direito internacional dos direitos humanos tem um aspecto ideológico bastante acentuado sendo um direito “politizado”⁷;

O conceito de direito internacional dos direitos humanos é “o conjunto de normas substantivas e adjetivas do direito internacional, que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independentemente da jurisdição em que se encontra, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão” ABRANCHES, Dunshee de C. A. Proteção internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

- 5 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- 6 O princípio da reciprocidade não pode ser invocado como desculpa para o desrespeito ou mesmo ameaça do não cumprimento dos direitos humanos. A Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969) no artigo 60(5) afasta a reciprocidade nos tratados de direitos humanos. “(...) em matéria de tratados sobre a proteção dos direitos humanos, a reciprocidade é suplantada pela noção de garantia coletiva e pelas considerações de ordem public.(...) O fato de o princípio da reciprocidade ceder terreno aos imperativos de ordem public, em matéria de proteção do ser humano, é ilustrado pela operação tanto dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos como dos de direito internacional humanitário. (...) A proibição da invocação da reciprocidade como subterfúgio para o não-cumprimento de tais obrigações é corroborada em termos inequívocos pela Convenção de Viena de 1969, que, ao dispor sobre as condições em que uma violação de um tratado pode acarretar sua suspensão ou extinção, excetua expressa e especificamente os ‘tratados de caráter humanitário’. Assim, o próprio direito dos tratados de nossos dias, como o atesta o artigo 60 (5) da Convenção de Viena, descarta o princípio da reciprocidade na implementação dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, em razão precisamente do caráter humanitário desses instrumentos.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- 7 Vale ressaltar que essa é uma característica de todo o direito internacional público, apenas no direito internacional dos direitos humanos este aspecto é mais acentuado. Não há dúvida de que a instauração do sistema de proteção dos direitos humanos, em âmbito internacional, está relacionado com uma manifestação de vontade política e com a conjugação de vários outros fatores. Entre eles, cabe destacar o caráter ideológico introduzido pelo reconhecimento da supremacia dos valores democráticos por parte da maioria dos países que fundaram as Nações Unidas e o caráter histórico que resultou da reação internacional contra os crimes nazistas. Assim, parece razoável achar que após a Segunda Guerra tenha sido necessário um mínimo de consenso e vontade política para reconstruir o mundo. Não se quer dizer com isso que tudo derive da vontade política. Na verdade essa evolução progressiva tem sido mais impulsionada pela ação de órgãos independentes e da opinião pública mundial que pela vontade política dos Governos.

- c) outra característica é a progressividade⁸, o direito internacional dos direitos humanos vem sendo construído de modo progressivo;
- d) o direito internacional dos direitos humanos diminui a área de atuação da soberania do Estado⁹, os direitos humanos deixam de pertencer à jurisdição doméstica ou ao domínio reservado do Estado¹⁰;
- e) é um direito autônomo, no sentido de que visa a proteger os indivíduos, tanto no plano nacional quanto internacional, e não os Estados¹¹;

8 Explica Pedro Nikken: *“Una particularidad de esta innovación en el derecho internacional es que se há presentado como una suerte de fenómeno progresivo. Cuando afirmamos que una de las notas resaltantes del sistema es su progresividad aludimos al fenómeno en virtud del qual el regimen de protección internacional de los derechos humanos tiende a expandir su ámbito de modo continuado e irreversible, tanto en lo que se refiere al número y contenido de los derechos protegidos, como en lo que toca a la eficacia y al vigor de los procedimientos en virtud de los cuales órganos de la comunidad internacional pueden afirmar y salvaguardar su vigencia frente a los Estados”*. NIKKEN, Pedro. Bases de la progresividad en el regimen internacional de protección de los derechos humanos. In: _____, **Derechos Humanos en las Américas. Homenaje a la memoria de Carlos A. Dunshee da Abranches**. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 1984.

9 O conceito clássico da soberania, originalmente concebido como expressão do poder interno do Estado in abstracto, mostrar-se-ia inadequado quando transposto do âmbito interno ao das relações internacionais. Na era da formação histórica dos Estados nacionais, o conceito refletia uma reação contra a autoridade dos papas e imperadores, sendo utilizado para consolidar a obra de unificação nacional e a estrutura interna do Estado. Já no plano das relações internacionais, o conceito aproxima-se bem mais de um sentido de independência, dado o princípio da igualdade jurídica dos Estados. Além disso, a soberania vem a sofrer, nas relações interestatais bilaterais ou multilaterais, limitações decorrentes dos imperativos da chamada coexistência pacífica. Ora, se os Estados aceitam as obrigações jurídicas impostas pelos tratados de direitos humanos, então abdicam soberanamente de uma parcela de sua soberania, em sentido tradicional, obrigando-se a reconhecer o direito da sociedade internacional de observar e conseqüentemente opinar sobre sua situação interna. Hoje, os Estados, plenamente conscientes de suas crescentes insuficiências e vulnerabilidades, não ousariam de boa-fé levantar a exceção de domínio reservado do Estado à ação dos órgãos internacionais competentes em matéria de direitos humanos, por saber que tal objeção estaria fadada ao insucesso. Sobre a relação entre soberania e direitos humanos, ver excelente artigo de PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Direito Internacional Público: Universalismo, Regionalismo e Soberania Estatal*. In: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO Y LA SECRETARIA GENERAL DE LA OEA (Org.). *Curso de Derecho Internacional XXVII*. Rio de Janeiro: Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, ago. 2000.

10 Consultar BROWNLIE, Ian. *The protection of Human Rights*. Chapter V. *Recueil des Cours*: tome 255 de la collection. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1996. No mesmo sentido do texto afirma Piovesan, ob.cit.: *“A constatação da necessidade de reconstruir os direitos humanos faz nascer a certeza de que a transgressão aos mesmos não pode ser concebida como questão de jurisdição doméstica do Estado. Neste cenário, afasta-se a idéia da soberania absoluta dos Estados, em seu domínio reservado, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos sob o direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações; erigindo os indivíduos à posição de sujeitos de direito internacional.”*

11 Os direitos fundamentais assinalam um horizonte de metas sócio-políticas a alcançar, quando estabelecem a posição jurídica dos cidadãos em suas relações com o Estado ou entre si. Então, os direitos fundamentais deixam de ser meros limites ao poder político para se transformarem em um conjunto de valores para a ação positiva dos poderes

- f) no direito internacional dos direitos humanos as normas de direitos humanos são imperativas¹², consideradas como pertencentes ao *jus cogens*;
- g) no direito internacional dos direitos humanos existe uma presunção em favor da aplicabilidade direta dos tratados de direitos humanos no plano interno dos Estados, isto é, o indivíduo pode invocá-los perante os tribunais internos.¹³

Aponta Cançado Trindade, ainda em relação às diferenças entre o Direito Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que:

A especificidade do direito sobre a proteção internacional dos direitos humanos, além de requerer uma interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos, também adverte contra a inadequação de certas analogias, a saber: proteção dos direitos humanos e proteção diplomática, solução de casos de direitos humanos e solução pacífica de controvérsias internacionais, recursos internos e recursos internacionais.¹⁴

públicos. LUÑO, Perez Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución. 4. ed. Madri: Tecnos, 1991. "(...) El derecho de los derechos humanos constituye un derecho peculiar, regido por principios que les son propios y que lo hacen apartar-se de las otras ramas del derecho, con las cuales puede tener muchas afinidades y de las que puede servirse como médio para el logro de sus propósitos, pero con las que ciertamente no se puede confundir." LEDESMA, Héctor Faúndez. Administración de justicia y derecho internacional de los derechos humanos. Caracas: Universidad Central de Venezuela/ Instituto de Derecho Público, 1992.

12 "Podemos hoje testemunhar um notável reconhecimento generalizado da identidade do direito público interno e do direito internacional no tocante à proteção do ser humano. Em razão de sua universalidade nos planos tanto normativo como operacional, acarretam os direitos humanos obrigações erga omnes". TRINDADE, Antônio Augusto Cançado em apresentação do livro de LINDGREN, José Augusto Alves, ob. cit., 1994.

13 Sobre o processo de internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro e a discussão entre monistas e dualistas, ver: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; DOLINGER, Jacob, ob. cit., 2003. PINTO, Mônica. Temas de derechos humanos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997; PIOVESAN, Flávia. Derechos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

14 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, ob. cit., 1991.

No primeiro caso, a proteção diplomática é uma faculdade do Estado, não implicando uma relação de direitos nem de deveres e estando relacionada à questão da nacionalidade. No segundo caso, a solução pacífica de controvérsia tem sido marcada por ambivalências entre o dever geral de solução pacífica e a liberdade das partes litigantes de escolha dos meios, tornando-se particularmente vulnerável a manifestações da vontade do Estado.

Por último, sugerir que o recurso a um procedimento internacional de proteção aos direitos humanos esteja condicionado ao prévio esgotamento de outros recursos, tanto em nível interno quanto global e regional, seria altamente objetável na teoria e na prática, uma vez que isto contraria os fundamentos da operação dos mecanismos internacionais de proteção.¹⁵

2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

A Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral da ONU estabeleceu que todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertençam, se inter-relacionam necessariamente entre si, são interdependentes e indivisíveis¹⁶, além de universais¹⁷.

Paralelamente aos direitos, sistemas de proteção são necessários para a sua efetivação, e seu desenvolvimento não pode prescindir das seguintes características: a) universalidade do conjunto de direitos protegidos; b) possibilidade de ação individual para parte das vítimas; c) responsabilidade individual por crimes internacionais; d) criação de órgãos de supervisão (jurídicos e não políticos); e) visão integral e evolutiva dos direitos; f) caráter individual e comunitário dos direitos protegidos; ou seja, a implementação

15 Outros aspectos do conceito de direitos humanos já foram apontados em: CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. **Pensar, revista do curso de direito da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005

16 Sobre as características dos direitos humanos ver NIKEN, Pedro. Em **la defensa de la persona humana: estudios sobre derechos humanos (1982-1987)**. Caracas: Editorial Juricia Venezolana, 1988.

17 “Instead, as World Conference on Human Rights (Vienna, 1993) made clear, the disappearance of Soviet empire has left a world unanimous in its commitment” Henkin, Louis. **The age of rights**. New York: Columbia University Press, 1999.

do direito internacional deve permitir o desenvolvimento tanto dos indivíduos quanto de grupos vulneráveis que são afetados diretamente, como grupos indígenas, refugiados, imigrantes ilegais.¹⁸

3 Os sistemas normativos internacionais

Apesar da existência anterior de certos organismos internacionais com o propósito de proteção aos direitos humanos¹⁹, é a partir da fundação das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Conselho da Europa que se instaura um verdadeiro sistema internacional cujo objetivo principal é a proteção dos direitos humanos, sustentado por numerosos tratados internacionais e que se expressa através de órgãos das mais diversas naturezas destinados a cumprir os fins dessas organizações.²⁰ Esses órgãos compreendem as instituições orientadas para a promoção de tais direitos e para proposição de medidas necessárias a fim de superar as deficiências existentes nos sistemas de direitos humanos, bem como as instituições de proteção dotadas de funções de investigação, de conciliação e de suporte judicial.²¹

18 GORSSMAN, Claudio. El sistema interamericano de derechos humanos y la protección de la libertad de expresión. In: **Curso de derecho internacional, XXVIII**. Organizado por Comité Jurídico Interamericano e Secretaría General de la OEA. ago. ,2001. Washington, D. C: Secretaria General, 2002.

19 “O Direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. E ainda: “Dentro da história constitucional do ocidente, o primeiro documento significativo que estabelece limites de natureza jurídica ao exercício do poder do Estado frente aos seus súditos é a Carta Magna de 1215, a qual junto com o Hábeas Corpus de 1679 e o Bill of Rights de 1689 podem ser considerados como precursores das modernas declarações de direitos”. NIKKEN, Pedro. **La protección internacional de los derechos humanos: su desarrollo progresivo**. Madri: IIDH/Civitas, 1987.

20 NIKKEN, Pedro, ob. cit., 1988.

21 São exemplos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Européia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Comitê Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e ainda órgãos que têm sua capacidade de agir derivada de resoluções de órgãos internacionais, a saber, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e sua Subcomissão Sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

De fato, o sistema internacional dos direitos humanos é composto pelo sistema global (ONU) e pelos sistemas regionais²¹ – europeu, interamericano e africano. Essa distribuição visa a fortalecer os direitos humanos em dois níveis de garantias: o primeiro abrange todas as nações, enquanto que o sistema regional se fortalece pela maior homogeneidade cultural e institucional de seus membros.²³

A existência de arquiteturas regionais²⁴ não enfraquece a universalidade dos direitos humanos, já que todos os sistemas de proteção têm o mesmo objetivo: a integridade da pessoa humana como princípio e fim da convivência em sociedade. A universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para tentar justificar a denegação ou violação dos direitos humanos.²⁵

22 “O regionalismo é resultado de uma comunhão de interesses, de contigüidade geográfica e de cultura semelhante.” MELLO, Celso D. de Albuquerque, ob. cit., 2001.

23 O sistema de proteção aos direitos humanos das Nações Unidas difere substancialmente dos sistemas regionais na composição, na forma de operação, no embasamento jurídico e no tipo de resultados perseguidos. Lindgren Alves, José Augusto. *Direitos humanos como tema global*. São Paulo: ed. Perspectiva, Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994. E ainda: “O regionalismo, como expressão jurídica, é um fato que está hoje na centralidade dos movimentos de evolução do Direito Internacional Público. Razões de ordem geográfica, condições históricas e culturais particulares, enfim, interesses comuns, conjugados com os acontecimentos posteriores ao término da Segunda Grande Guerra – conflito ideológico; dupólio nuclear; a necessidade de recuperação, integração e racionalização econômicas, entre outras causas - levaram à formação, em todos os continentes, de alianças e acordos regionais que instituíram dezenas de organizações internacionais regionais e as chamadas quase regionais, ou seja, entidades que embora restritas a uma região geográfica, admitem membros de outras regiões.” PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Direito Internacional Público: Universalismo, Regionalismo e Soberania Estatal*. In: **Curso de derecho internacional, XXVII**. Organizado por el Comité Jurídico Interamericano y la Secretaria General de la OEA ago. 2000.

24 Expressão usada por LINDGREN Alves. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997. Para indicar as características essenciais do particularismo americano, os autores apresentam, com pequenas diferenças entre eles, os seguintes fatores: a) sentimento de solidariedade continental consolidada; b) o continente americano, ao longo da história, não abrigou rivalidade nem foi palco de conflitos em dimensões tão graves como as nações européias, c) desenvolveu-se, no campo do direito interno e do direito internacional, um conjunto de institutos com características próprias, d) é um continente marcado por forte imigração e miscigenação, e) a maioria dos Estados americanos, especialmente os latinos, por razões históricas e estruturais, viveu ou vive uma grande instabilidade política e está hoje agrupada nos chamados países emergentes. PEREIRA, Antônio Celso Alves, ob. cit.

25 Esta idéia de proteção do relativismo cultural é freqüentemente utilizada por alguns países para se esquivarem de suas obrigações e para afirmarem que a idéia dos direitos humanos protege demasiadamente valores ocidentais. Esse assunto foi desenvolvido no capítulo preliminar item 2.1. Ver também: HABERMAS, Jürgen. **La constelación posnacional**. Barcelona: Editorial Taipós, 2000, cap. 3.

Ao optar pela primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção. É de relevar que a Constituição brasileira de 1988 consagra o princípio da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos fundamentais.

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e seus instrumentos apresentam natureza subsidiária, atuando como garantia adicional de proteção quando falharem os sistemas nacionais. A responsabilidade primária pela tutela dos direitos fundamentais continua no âmbito do Estado, mas pode ser transferida à comunidade internacional quando sua interferência se mostrar necessária para suprir omissões e deficiências.²⁶

Uma questão que merece ser analisada nesta sede é relativa à polêmica clássica entre monistas e dualistas.²⁷ Para a maioria dos doutrinadores e internacionalistas, esta questão encontra-se superada, pois o que se verifica é uma interação dinâmica entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno, tendo os próprios tratados de direitos humanos consagrados o critério da primazia da norma mais favorável aos indivíduos, seja ela norma de direito interno ou norma de direito internacional.

Em suma, a lei doméstica deve ser interpretada, dentro do possível, de forma que não seja incompatível com a norma de direito internacional, quando com esta for igualmente aplicável ao caso. Essa afirmativa sustenta que a nova racionalidade jurídica deve envolver o método hermenêutico e as técnicas de argumentação e interpretação das normas jurídicas de modo a dar o melhor sentido ao princípio *pro homine* de interpretação.²⁸

Por último, cabe destacar sobre as três obrigações gerais dos Estados ao ratificarem tratados internacionais: a) a obrigação de respeitar os direitos, ou seja, as autoridades devem agir de modo a não violar os direitos das pessoas sob sua jurisdição; b) a obrigação de garantir esses direitos, isto é, o dever de assegurar soluções efetivas a uma pessoa cujos direitos foram

26 As iniciativas de proteção no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação.

27 Ver ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. La convención interamericana de derechos Humanos como derecho interno. **Revista do instituto interamericano de derechos humanos**, San José, p. 25-41, Enero/Junio, 1988.

28 Ver, a respeito, CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

violados, e c) a obrigação de adaptar a legislação doméstica de maneira a que esteja em conformidade com os padrões internacionais.²⁹

Em conjunto, estas três obrigações significam a insuficiência de apenas ratificar Convenções internacionais. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estas obrigações representam nada menos que a reorganização de todo o aparato de Poder Estatal de maneira que os direitos possam ser efetivamente gozados e que soluções adequadas sejam concedidas em caso de violação.³⁰

4 Conclusões

Pode-se concluir que os direitos humanos elencados nos tratados internacionais longe de enfraquecer a soberania dos Estados servem em última medida para aprimorá-los, no sentido de que somente através do aparato internacional de proteção dos direitos humanos encontramos a situação ideal para lutar por eles mesmos no âmbito interno dos Estados. Importa ressaltar ainda que é o indivíduo a razão de ser e o objeto de estudo dos direitos humanos, portanto basta a condição de ser humano para ser destinatário das normas de direitos humanos, essa afirmativa vale tanto para o relacionamento entre indivíduo/ Estado quanto para os indivíduos entre si, então, em última instância, a efetivação dos direitos humanos pacificam as relações sociais.

29 MENDEZ, Juan E. Proteção internacional dos direitos humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI e Fundação Alexandre Gusmão, [s. d.].

30 Caso Velásquez e caso Godinez.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádía de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. La Convención Interamericana de Derechos Humanos como derecho interno. **Revista do instituto interamericano de derechos humanos**, San José, p. 25-41, Enero/Junio, 1988.

ABRANCHES, Dunshee de C. A. **Proteção internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. **Pensar, revista do curso de direito da universidade de fortaleza**. Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005

HABERMAS, Jürgen. **La constelación posnacional**. Barcelona: Editorial Taipós, 2000, cap. 3

HENKIN, Louis. **The age of rights**. New York: Columbia University Press, 1999.

LINDGREN, José Augusto Alves. **Direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

LINDGREN, José Augusto Alves. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

LUÑO, Perez Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NIKKEN, Pedro. Bases de la progresividad en el regimen internacional de protección de los derechos humanos. In: COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos humanos en las américas**. Homenaje a la memória de Carlos A. Dunshee da Abranches. Comision Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 1984.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI e Fundação Alexandre Gusmão, [s. d.].

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 3. ed. São Paulo:

Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTR, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.